

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 000.873/2015-2

Tomada de Contas Especial

Município de Cortês – PE

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ernane Soares Borba, ex-prefeito de Cortês – PE (gestão 2005-2008) (peça 47), em face do Acórdão 3.772/2017-TCU-2ª Câmara (peça 36).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 796/2008, destinado à realização do projeto “Festa do São João da Paz de Cortês – PE”. Foram julgadas irregulares as contas do ex-prefeito e do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, responsável de fato pela empresa contratada para fornecimento das atrações musicais, sendo ambos os responsáveis condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 150 mil, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados. Houve ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 36).

3. Os argumentos apresentados pelo recorrente foram analisados pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), que, em pareceres uniformes (peças 60-62), propôs conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. De uma forma geral, os argumentos trazidos no recurso já foram objeto de exame quando da prolação do acórdão recorrido. Naquela oportunidade, entendeu-se não ter restado devidamente demonstrada a regularidade da execução física e financeira do Convênio 796/2008. Conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 3.772/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), no que tange à execução física, ressaltou-se a ausência de fotografias e filmagens que pudessem comprovar a efetiva apresentação das bandas previstas no plano de trabalho aprovado pelo MTur, e corroborar os demais documentos apresentados a título de prestação de contas. Quanto à execução financeira, considerou-se não estar demonstrado o nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas incorridas. Isso porque os demonstrativos financeiros atestam a realização de pagamentos à ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., sem a comprovação do efetivo repasse às bandas. Ademais, a contratação da empresa responsável pelas apresentações artísticas se deu por inexigibilidade, com base em cartas de exclusividade apenas para o dia e local do evento.

6. Inconformado, o ex-prefeito Ernane Soares Borba alega que os recursos foram regulamente empregados e o evento, realizado conforme previsto. Argumenta que não caberia exigir a apresentação de foto e vídeo, uma vez que não havia previsão legal para a apresentação desses documentos à época da celebração. Além disso, informa da impossibilidade de apresentar esses elementos, uma vez que teriam sido destruídos em enchente ocorrida na região em junho de 2010, que teria atingido a empresa que fez a cobertura em audiovisual do evento (peça 47).

7. Aduz, ainda, que não há irregularidade na execução financeira relacionada à comprovação de empresário exclusivo, uma vez que a legislação não define o meio para comprovação da exclusividade do empresário contratado e o entendimento desta Corte, expresso pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, extrapolaria os limites da lei (peça 47).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Concorde com a Serur que tais alegações não merecem acolhida, especialmente por estarem **desacompanhadas de novas evidências** que constituam provas robustas da efetiva apresentação das bandas previstas no plano de trabalho e do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas. **Há que se considerar, sobretudo, o contexto que envolve a empresa contratada.** Como já ressaltado, no TC 012.630/2013-6, também relativo a convênio firmado por município pernambucano com o MTur, há importantes indícios de que a ABBL tenha sido constituída com o intuito de burlar licitações (voto condutor do Acórdão 13.218/2016-TCU-2ª Câmara).

9. Quanto à alegada irregularidade na solicitação de fotos e vídeos para demonstrar a realização do evento, este Tribunal já se manifestou no sentido de que, **quando os documentos enumerados para prestação de contas não se mostrarem suficientes para comprovar a execução, outros elementos de prova poderão ser exigidos** (Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário, item 9.2.2). Entendo que esses elementos de prova adicionais não se restringem a fotos e vídeos, mas podem incluir, por exemplo, publicações em jornais e revistas à época, com a divulgação e repercussão do evento.

10. No que se refere à impossibilidade de apresentação de fotos e vídeos em razão de sua destruição por enchente em junho de 2010, chama a atenção o fato de que a prefeitura, apesar de ter contratado esses serviços, não tivesse os registros em seus arquivos, e que os únicos exemplares ainda estivessem sob a guarda da empresa contratada dois anos após a realização do evento (peça 7, p. 87 e 113-115).

11. Quanto à contratação por inexigibilidade de profissional do setor artístico, o posicionamento deste Tribunal tem sido firme no sentido de que, para caracterizar a inviabilidade de competição, é necessário o contrato de exclusividade entre o artista e seu empresário, **devidamente registrado em cartório**. A apresentação de autorização restrita ao dia e local do evento não atende aos pressupostos da inexigibilidade e, **embora não caracterize, isoladamente, dano ao erário, fragiliza a comprovação da regularidade financeira**, em especial no caso em exame, em que, além dos indícios de irregularidade na constituição da contratada, não há comprovação de que as bandas ou seus representantes legais efetivamente receberam seus cachês.

12. Quanto à decisão no âmbito da ação civil pública que não reconheceu atos de improbidade administrativa por parte do Sr. Ernane Soares Borba no que tange ao Convênio 796/2008 (peça 34, p. 4 e 5), verifico que já foi objeto de análise em meu parecer anterior, bem como no voto condutor do Acórdão 3.772/2017-TCU-2ª Câmara. Na oportunidade, concluiu-se que essa decisão não tinha o condão de afastar a responsabilidade do ex-prefeito perante esta Corte. Convém lembrar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, **cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos**. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara. Em seu recurso, o ex-gestor não logrou trazer aos autos novos elementos capazes de realizar essa comprovação.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 60-62).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador